



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009.07/2024-PE-SEDUC / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009.07/2024-PE-SEDUC.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE EM PÓ) PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS -CE.

Recorrente: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 41.600.131/0001-97.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazoante: INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.239.722/0001-40.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 13 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://licitamaisbrasil.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE EM PÓ) PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS -CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 41.600.131/0001-97, conforme registro no ata da sessão pública referente ao ITEM/LOTE 01.

Data / Hora:	Autor:	Descrição:
20/08/2024 - 15:17	Mensagem do sistema	O Licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentou interesse em interpor recurso, alegando: "Tenho interesse de manifestar intenção de recurso contra habilitação da empresa vendedora."

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 41.600.131/0001-97, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.239.722/0001-40.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 29 de agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, vencedora do certame ao alegar que apresentou documentos de habilitação sob evidentes indícios de irregularidade, alegando que a mesma deixou de apresentar declarações obrigatórias, de acordo com o modelo Anexo II.A; além da Ausência de declaração, em campo próprio do sistema, das declarações previstas no item 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.4.4; bem como não apresentou a declaração sobre reserva de cargo prevista no item 6.10.4 do edital; e ainda a Ausência da declaração 6.14 do edital.

Sustenta ainda que o balanço apresentado, referente ao ano de 2022, está incompleto, faltando folhas, além da ausência de indicação do CRP do contador. Aduz que ausência de autenticação da Casa Civil no atestado de Estado Apresentado e por fim alega que o atestado apresentado da JML não está autenticado, possui data de 12/06/2023 e notas datadas de 12/06/2023 (mesmo dia do atestado), sugerindo inclusive a realização de diligência.

Ao final requer o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para desclassificar/inabilitar a recorrida INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, CNPJ: 36.239.722/0001-40 ou que faça subir a autoridade superior.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de impugnação ao recurso a empresa contrarrazoante alegou que por ato de falho do sistema, que analise os fatos como intempestivo no momento indevido a empresa recorrente OMEGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - C.N.P.J.:41.600.131/0001-97, não manifestou algo sobre intenção recursal. Segue alegando que o recurso perde o seu prazo descumprindo o mesmo, pois pelo que rege o instrumento convocatório após declarado vencedor no "sistema" abre o prazo e em seguida a recorrente foi anexando o recurso que por sinal não são abrangentes conforme o art. 165 da lei 14.133/2021.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

Relativo à alegação sobre a ausência da apresentação das declarações obrigatório do sistema licitamaibrasil sustenta que sistema abre e tem as declarações que são da própria plataforma e campo próprio do sistema, para iniciar o cadastro é sugerido que a empresa marque a caixinha e são os itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4 e 6.14 do edital, sendo apresentado o comprovante do lance inicial do cadastro da sua proposta. Relativo as demais declarações exigidas no edital afirma que apresentou e constam tais documentos junto a plataforma.

Quanto aos questionamentos sobre o balanço patrimonial alega que o mesmo foi apresentado a partir da página do rol de arquivos 039-056/226, onde afirma que o edital não solicita o livro diário, mas contém as páginas que é transcrito. Em relação a CRP do contador alega que é o mesmo nos 2 exercícios, e há um CRP atualizado para novembro 2024 que o edital não exige.

Sobre os atestados apresentados sustenta que o atestado público emitido pela Casa Civil do Estado do Ceará está assinado por servidor público não havendo que se falar em autenticação. Quanto ao atestado emitido pela empresa JML da Silva afirma que foram anexados a nota fiscal anexada e tem o contrato de compra, que não foram solicitados.

Ao final pede para conhecer as razões do presente contrarrecurso-administrativo, dando-lhe provimento, declarando-se a INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA classificada para prosseguir no pleito.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão. Conforme apontado em sede de impugnação ao recurso pela empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA em sede de contrarrazões.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado do julgamento foi comunicado em 26/08/2024, às 09:45h, e, antes disso em 20/08/2024, às 15:17, a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS havia manifestados preliminarmente sua intenção de recorrer, enviando as razões, via sistema, em 28/08/2024.

Conforme se extrai do item 9.3 do Edital, leciona que: *“A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão”*. Ocorre que por um lapso do próprio sistema promotor do processo houve a possibilidade antecipada para manifestação da intenção de recurso.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Mas diante dos fatos narrados, haja vista bug no sistema de licitação, o que levou a erro à empresa recorrente quanto ao momento correto para manifestação de recurso, e por um dever constitucional de respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como pela transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito.

A) RELATIVO A NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIO NO SISTEMA DE LICITAÇÃO

A recorrente afirma que a empresa declarada vencedora do certame não apresentou as declarações previstas nos itens 3.4.1 ao 3.4.4. do edital que trata das declarações a serem indicadas quando do cadastramento da proposta inicial, em campo próprio do sistema, por parte de todas as empresas.

Por tratar-se de declarações a serem firmadas no próprio sistema ao cadastramento da proposta é irrazoável pensar que tais exigências não seria cumprida por todos os participantes do processo. Em reanálise aos documentos, propostas e demais documentos anexados no sistema por parte da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, e com base na prova apresentada em sede de impugnação aos recursos, verificamos que de fato tais exigências foram cumpridas pela empresa vencedora uma vez que tal documento pode ser facilmente baixado da plataforma por qualquer dos participantes.

Trata-se do arquivo "comprovante de cadastro de lance inicial" no qual constam todas as declarações citadas pelo recorrente, senão vejamos:





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

Licita+Brasil

COMPROVANTE DE CADASTRO DE LANCE INICIAL

PROCESSO: 009.07/2024-PE-SEDUC
ÓRGÃO PROMOTOR: MUNICÍPIO DE MORRINHOS
DATA E HORA DO REGISTRO DO LANCE: 17/08/2024 13:53:21
FORNECEDOR: INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA

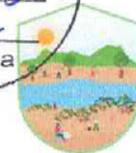
DECLARAÇÕES

1. Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
2. Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
3. Declaro para fins do disposto na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, acrescido pela Lei nº9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.
4. Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.
5. Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
6. Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
7. Declaro que as propostas econômicas apresentadas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Destacamos que se trata na verdade de cumprimento integral ao atendimento as regras do edital previstas relativas as declarações previstas nos itens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.4.4. Além de atender também a declaração prevista no item 6.10.4 e 6.14. que possui o mesmo conteúdo declaratório já apresentado na declaração prevista no item 3.4.4 do edital. Nesse quesito por tratar-se de declaração cujo modelo de conteúdo é determinado pelo sistema não que se falar em ausência ou mesmo descumprimento ao exigido no edital. Sobre a alegando que a mesma deixou de apresentar declarações obrigatórias, de acordo com o modelo Anexo II.A, identificamos que se trata da primeira (número 1) constante no "comprovante de cadastro de lance inicial".

Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela empresa recorrente.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

Podemos até entender que por trata-se da apresentação de mesmas declarações em momentos distintos, muito embora trata-se do mesmo processo, que tal interpretação literal feita pelo recorrente o levaria a afirmar que houve descumprimento aos termos no edital, o que não nos parece razoável.

Sendo assim poderá este Pregoeiro no dever de corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 64 da Lei 14.133/21, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A atual doutrina, corrobora e pacifica o disposto no artigo supracitado. Nas lições de Evaldo Araújo Ramos, temos que: Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, in verbis: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".

O art. 64, §1º da Lei 14.133/21, versa sobre o tema da seguinte forma.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Entendemos não ser necessário tal saneamento de documentos nesse momento, uma vez que tais declarações, em sua integralidade, foram de fato atendidas pela empresa contrarrazoante como explicado didaticamente em sua peça impugnatória ao recurso.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.** (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019).

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem pelo envio de documentos que venham a atestar condição preexistente**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei. Uma vez que a proposta da recorrente ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

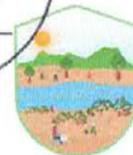
Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

B) SOB A ALEGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2022 INCOMPLETO

Sobre a exigência do balanço patrimonial na forma da lei verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

Vejamos o que prevê o edital, relativo a forma da apresentação do balanço patrimonial:

10.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b). Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

c). As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

e
d). Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

e). Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, quando a empresa for optante ou obrigada pelo regime adotado.

A recorrente alega que o balanço patrimonial do exercício de 2022 da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA está incompleto, faltando folhas, além da ausência de indicação do CRP do contador.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

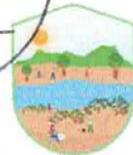
[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

2.1.4 - O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Cumpre destacar que o instrumento convocatório disciplinou as regras relativas a apresentação do balanço patrimonial no qual em nenhum momento exigido que tal demonstração contábil fosse apresentada juntamente com o livro diário ou mesmo que fosse apresentado prova de CRP do contador responsável pela sua elaboração. A recorrente apresentou afirmações vazias sobre a ausência de páginas do balanço sem indicar quais seriam ou mesmo o que entende como "incompleto".

Na reanálise realizada por este pregoeiro e sua equipe de apoio nos deparamos com documentos exigidos na forma prevista na legislação vigente bem como os requisitos disciplinados no instrumento convocatório relativo aos balanços e demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2022 e 2023 da empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA. Contanto em tais documentos além do balanço patrimonial a DRE e demais demonstrações elaboradas por contador com identificação do seu CRC/CE no corpo de tais documentos, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, bem como a própria apresentação do livro diário pertinente, bem com o devido registro e chancela da Junta Comercial competente.

O TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em *licitação*, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia**





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto tais informações foram suficientes para atestar a capacidade da empresa quanto a comprovação da sua qualificação econômico-financeira para cumprimento das futuras obrigações contratuais. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila em sede de recurso quanto a este ponto.

C) RELATIVO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA

A recorrente alega em sua peça recursal que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora possuem ausência de autenticação da Casa Civil no atestado emitido pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Ceará. Bem como alega que o atestado apresentado da empresa JML não está autenticado, possui data de 12/06/2023 e notas datadas de 12/06/2023 (mesmo dia do atestado), sugerindo inclusive a realização de diligência.

Notemos que a exigência do item 10.4.1. do termo de referência do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Surge o primeiro questionamento ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida da lavra do ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL através da servidora Sra. Beatriz Ribeiro Fernandes, cuja função identificada no duto documento é de Coordenadora da Administração Palaciana. Pois bem, a recorrente afirma que tal documento não está “autenticado pela casa civil”, o que nos parece um conceito indeterminado do seria essa autenticação.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, os atestados de capacidade técnica quanto ao requisito da exigência prevista no edital devem ser avaliados quanto ao seu emissor, se pessoa jurídica de direito público ou privado.

Esta comissão julgadora entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, o ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL através da servidora Sra. Beatriz Ribeiro Fernandes, cuja função identificada no duto documento é de Coordenadora da Administração Palaciana, goza de presunção de validade e legalidade. Cujas especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Cumprir destacar ainda que foram apresentados outros atestados junto a documentação apresentação pela empresa contrarrazoante inclusive de outro órgão público da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude do município de Miraima, cumprindo os mesmos requisitos previsto no edital inclusive quanto a sua compatibilidade com o objeto do certame. Sendo apresentado ainda os contratos administrativos firmados dos quais o atestado é resultado.

Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:

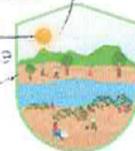
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo,





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Não pode o intérprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

10.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A). Comprovação de aptidão para execução de fornecimento equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

B) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

b.1) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b.2) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item “a”, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

b.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

C) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

Portanto, não merecem prosperar os argumentos quanto a necessidade de autenticação em documento emitido por órgão público e por servidor devidamente identificada.

Podemos destacar ainda jurisprudência do TCU sobre a matéria, que muito embora se remete a revogada lei de licitações por analogia se matem pertinente e válida para aplicação com base na nova lei de licitações, senão vejamos:

É ilegal a exigência de que *atestados* de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de *notas fiscais* ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Por isso, o edital quando tratou da comprovação da qualificação técnica se limitou a pedir de forma facultativa ao licitante, que caso, entenda necessário, faça juntar contrato e notas fiscais relativo ao atestado.

Importa destacar que nosso julgamento se pautou por requisitos objetos previstos no edital, cumprindo a este pregoeiro a se ater as informações constantes no documento apresentado relativo à comprovação da qualificação técnica operacional da empresa, diante disso, foi verificado que o atestado de capacidade técnica apresentado, atesta a plena execução do fornecimento de "gêneros alimentícios" ao emissor do documento.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

Quanto a alegação de divergente entre a data de 12/06/2023 e notas datadas de 12/06/2023 (mesmo dia do atestado), atestado este da lavra da empresa privada JML Comercial, não cabe análise por parte deste pregoeiro uma vez que a relação entre a empresa e seus fornecedores é uma relação estranha ao processo de contratação uma vez que são relações privadas, não podendo este pregoeiro emitir juízo de valor. Muito embora tenha também acostados documentos fiscais relativos ao atestado.

Dito isso, a recorrente tenta de forma infundada, sem qualquer prova suficiente. **Quanto a compatibilidade das informações constante no atestado com o referido lote entendemos que os itens constantes no contrato apresentado, bem como na nota fiscal, como anexo a este documento, apresentado pela empresa vencedora são similares e, portanto, compatíveis com o exigido no edital, não havendo que se falar em incompatibilidade.**

O recorrente supra tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.239.722/0001-40 uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário. Não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

CONCLUSÃO:

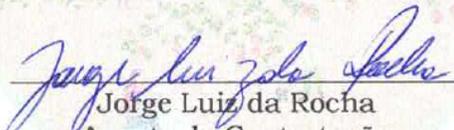
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 41.600.131/0001-97, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.239.722/0001-40, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) ordenadores de despesas das unidades demandantes para pronunciamento final acerca desta decisão;

Morrinhos – CE, 10 de Setembro de 2024.


Jorge Luiz da Rocha
Agente de Contratação

